



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.900956/2008-26  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-000.693 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 09 de maio de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** INVESTFOMENTO MERCANTIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IRRF. RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA IRRF. RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. MOMENTO DE RETIFICAÇÃO DAS ESCRITURAÇÕES. PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Caso se comprove que a obtenção de receitas decorrentes de aplicações financeiras foram devidamente tributadas em anos anteriores, de se permitir a compensação do IRRF respectivo, ainda que em anos posteriores. Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 192 à 199) interposto contra o Acórdão nº 16-52.656, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (e-fls. 183 e 188), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo não homologação da compensação pretendida.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

*O presente processo trata do PER/DCOMP nº 29451.08488.011106.1.7.02- 5200, retificador do PER/DCOMP nº 12829.48736.031103.1.3.02-3206, no qual foi declarada compensação de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário (AC) 1999 com débitos de IRPJ dos períodos de apuração de maio a julho de 2003, sendo de R\$45.530,93 o valor original do crédito pleiteado (fls.51-63).*

*Por meio do despacho decisório eletrônico cujo nº de rastreamento é 775592840 (fls. 46), a Deinf/SPO não reconheceu o direito creditório e, conseqüentemente, não homologou a compensação. O despacho decisório foi proferido nos seguintes termos:*

*3 - FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL* Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 221.489,73  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 221.489,73  
IRPJ devido: R\$ 0,00  
Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 175.958,80  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00  
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.*

*Cientificada da decisão em 31/07/2008 (fls. 177), a contribuinte apresentou, em 29/08/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 02-09, acompanhada dos documentos de fls. 10-176, expondo as alegações a seguir resumidas.*

*A recorrente deixou de considerar retenções ocorridas no AC 1998, lançando-as apenas na DIPJ do AC 1999, o que não afeta seu direito à restituição do saldo negativo apresentado. Assim, o saldo negativo informado na ficha 13-A da DIPJ do AC 1999 é composto também por retenções ocorridas no AC 1998, no valor de R\$54.539,06, conforme ficha 13 da DIPJ do AC 1998 e demais documentos anexados à impugnação.*

*A Administração não pode se furtar a aplicar a lei, sob pena de ilegalidade, como ocorreu no caso. Recusar a restituição alegando inexistência de crédito constitui ofensa aos princípios da moralidade, legalidade, verdade material e segurança jurídica.*

*A utilização das retenções não pode ser limitada a um único período/exercício, pois não existe lei que vede a dedução de retenções em anos posteriores.*

*Assim, os saldos negativos de IR podem ser compensados com o IR de períodos subsequentes. No caso, as retenções que não foram consideradas no ano-calendário 1998 podem ser deduzidas no ano-calendário 1999.*

*Pelo exposto, requer-se o acolhimento da defesa, homologando-se as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 29451.08488.011106.1.7.02-5200.*

O teor meritório do Acórdão da DRJ consiste na inviabilidade de se reconhecer o direito creditório. De acordo com a autoridade de piso, o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, por ser considerado antecipação do devido no encerramento do período de apuração, não pode ser deduzido diretamente do imposto de renda apurado em exercícios posteriores, permitindo apenas ser decotado do imposto apurado no encerramento do período de apuração em que ocorreu a retenção. Quanto ao mais, a falta de lastro probatório é incapaz de identificar a liquidez e certeza (art. 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96) demandada na compensação.

O Recurso Voluntário, em essência, reprisa os argumentos veiculados na exordial defensiva, rechaçando, ainda, a vertente de insuficiência e inacurácia probatória na instrução do PAF. Transcrevo os principais trechos:

*A controvérsia dos autos restringe-se apenas e tão somente a uma questão: a possibilidade de compensação do IRRF decorrente de aplicações financeiras em exercícios posteriores do IRPJ.*

*Aduz o V. Acórdão recorrido que é impossível compensar referidos créditos, sendo possível a dedução direta somente no encerramento do período de apuração em que ocorreu a retenção.*

*Data vénia, tal entendimento não encontra amparo legal nenhum! Ora, como bem explicitado em sede de manifestação de inconformidade, inexistente qualquer dispositivo legal ou infralegal*

*que vede a compensação direta do IRRF em exercícios posteriores.*

*(...)*

*In casu, a situação é exatamente a descrita no artigo de lei! A Recorrente deixou de usufruir seus créditos decorrentes de retenções realizadas durante o exercício, nada mais justo do que poder usufruí-los no exercício subsequente. Admitir o contrário seria nada menos do que legitimar o confisco e violar expressa disposição legal!!*

*(...)*

*Destarte, verifica-se que a compensação operou-se de acordo com todos os ditamos legais, sendo injustificada, portanto, a negativa de reconhecimento do direito creditório.*

*Todavia, ainda que se alegue que houve suposta impropriedade na DIPJ ou no PER/DCOMP, o que se admite apenas por argumentar, fato é que tratar-se-ia de vício superável, visto que o efeito prático seria rigorosamente o mesmo. Nesse sentido, cabe citar a valiosa lição do V. Acórdão deste Conselho:*

*(...)*

*15. Levando-se em consideração o princípio da verdade material descrito por tal julgado administrativo, a conclusão é inexorável: o fato gerador não ocorreu! A tributação já foi devidamente retida quando do resgate da aplicação financeira, senda inadmissível impedir a compensação no caso em tela.*

*Finalmente, quanto a supostas ausências de comprovação dos direitos creditórios, é importante esclarecer que todos os créditos encontram-se devidamente comprovados.*

*A Recorrente trouxe aos autos centenas de documentos contábeis, extratos, informes de rendimento, de sorte a comprovar todos os créditos apurados, tanto no ano calendário de 1999, quanto no de 1998.*

*Deste modo, dúvida não há sobre o valor do crédito a ser compensado (visto que já demonstrado o cabimento da compensação em exercícios posteriores), qual seja, R\$ 54.539,06 (cinquenta e quatro mil quinhentos e trinta e nove reais e seis centavos).*

*Outrossim, eventuais divergências de valor não excluem o direito do contribuinte, eis que seu crédito deve ser devidamente corrigido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da homologação do PER/DCOMP.*

*Não foram acostadas novos documentos em sede recursal.*

*É o Relatório.*

## Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, opino por seu conhecimento.

### Da possibilidade de se permitir a compensação do IRRF em anos posteriores

A primeira controvérsia recursal tange circunda a possibilidade de se reconhecer possível a compensação de IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras (renda fixa ou variável) em anos posteriores ao período de apuração. A DRJ entendeu que essa operação não é permitida em Lei, podendo apenas ser deduzido do imposto apurado no encerramento do período de apuração em que ocorreu a retenção. Para melhor precisão, transcrevo os trechos do Acórdão *a quo*:

*A lide refere-se ao direito creditório pleiteado pela contribuinte no PER/DCOMP nº 29451.08488.011106.1.7.02-5200, relativo à parcela de R\$45.530,93, declarada como parte de alegado saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário (AC) 1999, e não reconhecido pela Deinf/SP (fls.46).*

*A impugnante alega que o saldo negativo informado na ficha 13A da DIPJ do AC 1999 seria composto também por IRRF relativo ao AC 1998, o qual não teria sido considerado na DIPJ do AC 1998.*

*Consoante declarado no PER/DCOMP, esse saldo negativo seria composto por IRRF relativo a aplicações financeiras em fundos de investimento/renda fixa (fls.61).*

*Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável é considerado antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração e, assim, não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições, podendo ser deduzido do imposto apurado no encerramento do período de apuração, desde que as respectivas receitas financeiras integrem a base de cálculo do imposto. É o que dispõem os artigos 770 e 773 do RIR/99:*

*Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º).*

(...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

*I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;*

*Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):*

*I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;*

*Tratando-se de antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, o IRRF pode ser deduzido somente nesse próprio período.*

*A respeito da matéria, cita-se solução de consulta emitida pela Superintendência da 4ª Região Fiscal:*

*APLICAÇÕES FINANCEIRAS - FONTE - COMPENSAÇÃO - O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, por ser considerado antecipação do devido no encerramento do período de apuração, não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições, devendo ser deduzido do imposto apurado no encerramento do período de apuração. Por outro lado, o saldo negativo do IRPJ, obtido em função da existência de saldo acumulado de IRRF, por ser passível de restituição, pode ser utilizado na compensação de débitos próprios, inclusive os decorrentes de responsabilidade tributária, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de Declaração de Compensação. Dispositivos Legais: Arts. 770, § 2º, I, e 773, I, do RIR/1999; art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.637, de 2002; arts. 5º, I e II, 10 e 26, §§ 1º e 9º, da IN SRF nº 600, de 2005. (Processo de Consulta nº 64/08. Órgão: SRRF / 4ª Região Fiscal. Publicação no D.O.U. 14.11.2008)*

*Na situação hipotética de o IRRF retido ser superior ao IRPJ devido no encerramento do período, será apurado saldo negativo de IRPJ, este passível de compensação em períodos subsequentes, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. Tal situação encontra-se prevista no art. 526 do RIR/99:*

*Art. 526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que*

*integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 10).*

*Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte ou pago seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto a pagar relativo aos períodos de apuração subseqüentes.*

*Cabe ressaltar que o direito à compensação não é irrestrito e incondicionado, estando sujeito às condições impostas por lei, a teor do disposto no art. 170 do CTN.*

Noutro giro, conforme relatado alhures, o Contribuinte sustenta que a hermenêutica carreada pela DRJ é assaz restritiva, e que escapa as lindes da legalidade e do amparo jurisprudencial já edificado neste e. CARF.

Nesse aspecto, assiste razão ao Contribuinte. A jurisprudência desta c. Corte Recursal já se firmou na possibilidade de operacionalizar a compensação de IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras (renda fixa ou variável), ainda que em anos posteriores ao período de apuração:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2006*

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IRRF. RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA.*

*Confirmado através de diligência que as receitas decorrentes de aplicações financeiras foram devidamente tributadas em anos anteriores, de se permitir a compensação do IRRF respectivo, ainda que em anos posteriores.*

**(Acórdão nº 1301-003.304, Rel. Cons. Amélia Wakako Morishita Yamamoto, sessão de 16/08/2018)**

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Exercício: 2000 PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO.*

*Não existe obrigação legal a determinar a realização de intimação ou diligência no curso da análise de processos de restituição/compensação. A norma do art. 7º, parágrafo único da IN SRF nº 21/97 apenas permite a realização de diligências, não configurando obrigação cujo descumprimento acarrete nulidade do procedimento.*

*SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.*

*Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de imposto de renda apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.*

**IRRF. RETENÇÃO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS.**

*A apropriação contábil das receitas de aplicações financeiras ocorre pelo regime de competência enquanto a tributação na fonte ocorre no regime de caixa (apenas no vencimento ou cessão do título). Tal descasamento deve ser levado em consideração na análise da formação do saldo negativo, devendo ser deferida a compensação do imposto de renda de fonte uma vez comprovados a retenção e o oferecimento do rendimento à tributação, mesmo que em anos-calendário diversos.*

**(Acórdão nº 1401-001.873, Rel. Cons. Livia De Carli Germano, sessão de 17/05/2017)**

Portanto, está correta a percepção legal carreada pelo Contribuinte, no que cinge à viabilidade de compensação em ocasião posterior.

**Do reconhecimento do direito creditório e a elementos probatórios**

Contudo, ainda que superado tal aspecto de possibilidade de se prosseguir com a avaliação do direito compensatório, este não se encontra passível de reconhecimento, haja vista a ausência de lastro probatório bastante para tanto. Conforme se extrai do Acórdão *a quo*, a autoridade de piso também cumpriu com o mister de analisar o acervo documental acostado aos autos, de modo que corretamente opinou por sua insuficiência, *verbis*:

*Cabe ressaltar que o direito à compensação não é irrestrito e incondicionado, estando sujeito às condições impostas por lei, a teor do disposto no art. 170 do CTN.*

*Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

*No âmbito dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a matéria é regida pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96. Na época em que foi apresentado o PER/DCOMP nº 29451.08488.011106.1.7.02-5200 (01/11/2006, fls.58), referido dispositivo havia sido alterado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, tendo a seguinte redação:*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados*

*e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*(...)*

*Por sua vez, a norma infralegal que disciplinava a matéria à época era a Instrução Normativa SRF nº 600/2005, que determinava que a compensação seria efetuada mediante a apresentação da declaração de compensação, ainda que o débito e o crédito objetos da compensação se referissem a um mesmo tributo ou contribuição:*

*Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.*

*(...)*

*§ 8º A compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, será efetuada pelo sujeito passivo mediante a apresentação da Declaração de Compensação ainda que:*

*I - o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição;*

*(...)*

*No presente caso, ao constatar eventual saldo de IRRF no AC 1998 não utilizado em outras compensações/deduções, a contribuinte deveria: (i) ter apurado os saldos negativos (ou pagamentos a maior) correspondentes, no respectivo ano-calendário (no caso, AC 1998) e (ii) ter entregue o PER/DCOMP relativo à compensação de eventual crédito de saldo negativo do AC 1998 com os débitos em tela. Assim, teriam sido cumpridos os requisitos previstos na legislação pertinente à matéria, estando o mérito da compensação sujeito à análise pela Administração Tributária Federal.*

*Entretanto, tais procedimentos não foram seguidos pela requerente, que declarou indevidamente o alegado valor de IRRF do AC 1998 como sendo parte do crédito de saldo negativo*

*de IRPJ apurado no AC 1999 (fls.60). Sendo assim, não procedem as alegações de ilegalidade do despacho decisório que indeferiu o pedido da contribuinte.*

Conforme bem ressaltado no trecho acima, o regime jurídico compensatório tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Neste diapasão, inicialmente, o aludido instituto foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o Recorrente comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela não pode ocorrer. O ônus probatório do crédito alegado pelo Contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório. No entanto, conforme repisado no Acórdão de piso, não se adimpliu tal mister documental; assim, em que pese a recalcitrância do Recorrente, suas DIPJs e extratos apresentados são insuficientes na avaliação de eventual crédito, sendo necessária a presença da escrituração contábil do Contribuinte, para que fosse possível avaliar a escoreita edificação de eventual saldo credor ora sob arguição.

Portanto, assiste razão o Acórdão *a quo*, que analisou com louvável detalhamento o pleito do Recorrente, avaliando todos os documentos juntados no deslinde do PAF, de modo que apontou, inclusive, relevantes divergências, a citar:

*Além disso, releva notar que:*

*- o valor de IRRF do AC 1998 sobre aplicações no Banco Sistema, informado na tabela de fls.65 (R\$7.281,86), difere do somatório dos valores mensais constantes da planilha de fls.66 (R\$7.192,10); e o demonstrativo de fls.72 não informa a qual anocalendarário se refere a retenção que teria sido feita pelo Banco Sistema;*

*- o valor de IRRF do AC 1998 sobre aplicações no Banco BCN informado na tabela de fls.67 (R\$37.658,39) não foi comprovado pela impugnante, eis que os extratos de fls.69-70 se referem ao AC 1999.*

Por fim, *ad argumentandum*, esta Turma Extraordinária já firmou entendimento que não cumpre ao Julgador proceder com uma análise contábil ou de auditoria nos pleitos efetuados pelo Recorrente, de modo que este deve apresentar seu direito de forma clara, objetiva e precisa. Para tanto, cito o precedente o i. Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, no Acórdão n.º 1002-000.405, de 13/09/2018:

*O primeiro passo do PER/DCOMP é exatamente a análise do pedido de restituição; apenas se houver crédito líquido e certo se efetuará a compensação com a extinção do crédito tributário que o próprio contribuinte confessa e indica para ser objeto da quitação via compensação.*

*No caso dos autos, a Administração Tributária não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o pagamento*

*indevido ou a maior, negando a restituição, vale dizer, por não reconhecer o crédito.*

*Para a análise que foi efetivada não se comprovou crédito líquido e certo, incontroverso, inclusive sendo apontada a alocação do DARF para extinção de débitos próprios do sujeito passivo.*

*Logo, se havia alocação do DARF, assistiu razão ao conteúdo do despacho decisório, pelo que, quando a DRJ atestou correção naquele ato administrativo, agiu corretamente a primeira instância ao efetivar o controle de legalidade, não havendo razões para reformar o decisum vergastado.*

*Quando da apresentação do relatório destes autos, na forma acima apresentada, constou o respectivo quadro sintético demonstrativo da situação de inexistência do crédito vindicado com as características do DARF discriminado no PER/DCOMP e a demonstração da sua efetiva alocação, de modo a não restar saldo residual como pretendido para restituição.*

*Por isso, não vejo reparos a serem aplicados na decisão de primeira instância. A despeito das alegações do contribuinte quanto a retificação e a alegada surgência do crédito a partir da retificadora, ao meu ver não se desincumbiu o sujeito passivo de demonstrar a contento o referido crédito, isto porque, com os elementos que constam dos autos, inexistente qualquer materialidade probatória para que se possa dar certeza e liquidez ao apontado crédito. Não houve a demonstração cabal de elementos documentais, de prova da escrita contábil e fiscal, que possibilitem efetivar de forma incontestada e transparente a respectiva comprovação, inclusive para justificar e validar a retificação invocada.*

*E mais, não caberia ao julgador, em segunda instância do contencioso administrativo, realizar trabalho de auditoria, sem falar que eventuais provas documentais não poderia ser meramente colacionada ao processo, prescindindo de detalhamento, de articulação, de esclarecimento e fundamentação, a fim de demonstrar o fato jurídico a ser provado.*

*Ressalte-se, neste aspecto, que existindo controvérsia quanto ao crédito a demonstração de sua efetiva existência, inclusive com a prova da escrituração contábil e fiscal, integra o ônus de prova atribuído ao contribuinte. Dessa forma, não cumpre ao presente Relator, sequer a este Colegiado, na condição de instância recursal, suprir o ônus do contribuinte, realizando uma verdadeira auditoria nos livros contábeis, que sequer foram apresentados, para, em substituição ao seu ônus, comprovar a certeza de liquidez do crédito perseguido no seu exclusivo interesse. Nesse sentido:*

*Acórdão n.º 3001-000.312 – Recurso Voluntário Relator:  
Orlando Rutigliani Berri – Sessão: 11/04/2018 Assunto:  
Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004*

**PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO.  
ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.**

*Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.*

*É dever primário do contribuinte, quando o onus probandi lhe compete, comprovar com elementos eficientes e com a finalidade própria a sua pretensão, sendo parte colaborativa para a resolução do caso.*

*Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito, como não o fez, não restando este devidamente comprovado, assim como considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer quaisquer reparos.*

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira